

ILUSTRÍSSIMO SERNHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A – PERPART

A empresa **SGT FACILITIES LTDA**, inscrita sob o CNPJ de nº 55.342.698/0001-15, localizada na AV SANTOS DUMONT, 3092 - LAURO DE FREITAS SALA 101 A 104 - RECREIO IPITANGA -BA, arrematante do processo licitatório em epígrafe, vem através deste apresentar contrarrazões recursais em fase de recurso administrativo apresentado pela empresa JSP SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.

Em Ref. ao processo licitatório Processo Licitatório N° 0010.2026.CPL. PE.0001.PERPART/2026

Pregão Eletrônico N° 0001/2026

ÓRGÃO LICITANTE: PERPART PERNAMBUCO

1. PRELIMINAR – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente, impõe-se o reconhecimento da tempestividade das presentes contrarrazões recursais.

Conforme se extrai dos autos do procedimento licitatório, o termo inicial (*dies a quo*) para apresentação das contrarrazões teve início em **21 de julho de 2026**, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo recursal previsto no instrumento convocatório e em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Cumprе destacar que a observância dos prazos recursais constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos e das respectivas contrarrazões, encontrando respaldo no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração prestigiar os princípios da legalidade, do devido processo administrativo, do contraditório e da ampla defesa, assegurando o regular processamento da presente manifestação.

Dessa forma, demonstrada a inequívoca tempestividade da peça, requer-se o seu integral conhecimento, para que as presentes contrarrazões sejam regularmente processadas e apreciadas por esta Douta Comissão de Contratação, com posterior encaminhamento à autoridade competente para julgamento.

2. SÍNTESE DOS FATOS SOB A ÓTICA DA RECORRIDA

A narrativa apresentada pela Recorrente não retrata fielmente a realidade dos fatos ocorridos durante o procedimento licitatório, tampouco demonstra qualquer ilegalidade capaz de macular os atos regularmente praticados pela Administração.

Conforme consta dos autos, em **09 de julho de 2026** foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, objetivando atender às demandas da PERPART, observadas as disposições editalícias e a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável.

Encerrada a fase competitiva, a empresa **SGT FACILITIES LTDA.** apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual foi regularmente convocada para encaminhar sua proposta ajustada ao lance vencedor, bem como toda a documentação de habilitação exigida pelo instrumento convocatório.

Em estrita observância ao edital, a SGT FACILITIES LTDA. apresentou, dentro do prazo concedido, toda a documentação solicitada, atendendo integralmente às exigências relativas à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e demais requisitos previstos no certame.

Após criteriosa análise técnica, realizada pelo Agente de Contratação no exercício de sua competência legal, foi constatado que a empresa cumpriu todas as exigências estabelecidas no edital, inexistindo qualquer irregularidade capaz de ensejar sua inabilitação ou a desclassificação de sua proposta.

Em razão desse atendimento integral às condições de participação, a Administração declarou a SGT FACILITIES LTDA. vencedora do certame, por apresentar proposta no valor de **R\$ 5.391.985,34 (cinco milhões, trezentos e noventa e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)**, considerada plenamente compatível com as exigências editalícias e vantajosa para o interesse público.

Na sequência, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, foi oportunizada aos licitantes a manifestação quanto à eventual intenção de recorrer, ocasião em que a empresa **JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.** manifestou inconformismo com o resultado do certame.

Todavia, a mera manifestação de intenção recursal e, posteriormente, a apresentação de razões de recurso não possuem o condão de afastar a presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos praticados pela Comissão de Contratação. Incumbe à Recorrente o ônus de demonstrar, de forma objetiva, mediante prova inequívoca e fundamentação jurídica consistente, a existência de eventual ilegalidade, irregularidade ou descumprimento das regras editalícias, ônus do qual não se desincumbiu.

Verifica-se que as alegações apresentadas pela Recorrente traduzem mero inconformismo com o resultado do certame e representam tentativa de rediscutir questões que já foram devidamente analisadas pela Administração durante a fase de julgamento da proposta e da habilitação da Recorrida. Não se admite que meras conjecturas, interpretações subjetivas ou alegações desprovidas de comprovação documental prevaleçam sobre a análise técnica realizada pelo Agente de Contratação, cuja decisão foi devidamente motivada e proferida em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, inexistindo qualquer elemento capaz de infirmar a regularidade da documentação apresentada pela SGT FACILITIES LTDA. ou demonstrar violação às regras do edital e da Lei nº 14.133/2021, impõe-se a manutenção integral da decisão administrativa que a declarou habilitada e vencedora do certame.

3. SOBRE A ALEGAÇÃO DE EQUIVOCO SOBRE A HABILITAÇÃO

A alegação da Recorrente não merece prosperar. Embora procure revestir sua irresignação de aparente deferência ao trabalho desempenhado pelo Agente de Contratação, limita-se, na realidade, a externar mero inconformismo com o resultado do certame, sem apresentar qualquer elemento probatório ou fundamento jurídico apto a desconstituir a decisão administrativa. A declaração da empresa **SGT FACILITIES LTDA.** como vencedora decorreu de criteriosa e minuciosa análise da proposta comercial e da documentação de habilitação, realizada em estrita observância às disposições do instrumento convocatório e aos princípios que regem as contratações públicas previstos na Lei nº 14.133/2021. Trata-se de ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, que somente poderia ser afastado mediante demonstração inequívoca de vício substancial, o que manifestamente não ocorre no presente caso.

Cumprе ressaltar que a Douta Comissão de Contratação e o Agente de Contratação conduziram o certame com absoluto rigor técnico, observando os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A conclusão pela habilitação e classificação da SGT FACILITIES LTDA. não decorreu de presunções ou liberalidade administrativa, mas sim da constatação objetiva de que a licitante cumpriu integralmente todas as exigências editalícias, após análise documental detalhada e fundamentada.

Nesse contexto, não se pode admitir que alegações genéricas, interpretações subjetivas ou mera divergência de entendimento da Recorrente prevaleçam sobre a conclusão técnica alcançada pela Administração. A insurgência recursal não pode servir como mecanismo de rediscussão de matéria regularmente apreciada, tampouco substituir o juízo técnico da Comissão de Contratação por percepções unilaterais da licitante inconformada. Admitir tal pretensão significaria esvaziar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios e fragilizar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, em afronta aos princípios da eficiência, da estabilidade das decisões administrativas e da busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, ausente qualquer demonstração concreta de ilegalidade, erro material ou violação às regras do edital e da Lei nº 14.133/2021, deve ser integralmente preservada a decisão proferida pela Douta Comissão de Contratação, por refletir fielmente a legalidade, a técnica e o interesse público que orientaram todo o procedimento licitatório.

4. DA REGULARIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA RECORRIDA E DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO ENSEJADOR DE INABILITAÇÃO

A irresignação da Recorrente não merece prosperar, por partir de premissa jurídica equivocada ao sustentar que o balanço patrimonial apresentado pela SGT FACILITIES LTDA. seria juridicamente inexistente em razão da suposta ausência das assinaturas do contador responsável e do representante legal da empresa.

Inicialmente, cumpre registrar que a qualificação econômico-financeira da Recorrida foi objeto de criteriosa análise pela Douta Comissão de Contratação, que, no exercício de sua competência técnica, concluiu pelo integral atendimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Tal conclusão não decorreu de presunção ou flexibilização das regras editalícias, mas da efetiva verificação da regularidade da documentação apresentada, motivo pelo qual o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, somente passível de afastamento mediante prova robusta e inequívoca de sua invalidade, circunstância inexistente no presente caso.

A Recorrente procura induzir esta Administração à equivocada conclusão de que a ausência de assinaturas visíveis na cópia do balanço patrimonial implicaria, automaticamente, sua inexistência jurídica. Trata-se de interpretação incompatível com a legislação contábil atualmente vigente e com a sistemática da escrituração digital adotada no Brasil.

Desde a implantação do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a escrituração contábil passou a ser realizada, em sua ampla maioria, por meio eletrônico, sendo a autenticação dos livros contábeis efetuada digitalmente perante a Junta Comercial competente, mediante certificação digital emitida na forma da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Nessa sistemática, a autenticidade, integridade e autoria das demonstrações contábeis decorrem da própria autenticação eletrônica do Livro Diário e da Escrituração Contábil Digital (ECD), não sendo juridicamente correto afirmar que a eventual ausência de assinaturas manuscritas ou de sua reprodução visual em determinada via impressa torne o documento inexistente ou destituído de validade jurídica.

A propósito, a legislação contábil brasileira privilegia a autenticidade da escrituração regularmente registrada perante o órgão competente, razão pela qual eventual questionamento acerca da forma de apresentação do documento jamais autoriza concluir, de plano, pela inexistência do balanço patrimonial ou pela incapacidade econômico-financeira da licitante.

Não bastasse isso, a Recorrente também incorre em equívoco ao afirmar que eventual ausência de assinatura constituiria vício insanável.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado, afastando interpretações excessivamente restritivas que conduzam à eliminação de propostas ou licitantes por meras irregularidades formais incapazes de comprometer a segurança do certame, a competitividade ou a aferição da capacidade do licitante.

O procedimento licitatório não se destina à criação de obstáculos meramente burocráticos, mas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da obtenção do melhor resultado para o interesse público.

Ainda que, por hipótese meramente argumentativa, se entendesse necessária alguma confirmação acerca da autenticidade das demonstrações contábeis, tal circunstância jamais conduziria, automaticamente, à inabilitação da Recorrida.

Ao contrário, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências destinadas ao saneamento do processo, desde que não impliquem substituição da

documentação exigida nem inovação documental. A confirmação da autenticidade de documento já apresentado constitui providência de verificação administrativa, e não apresentação de documento novo.

Por essa razão, não procede a tentativa da Recorrente de equiparar eventual confirmação de autenticidade à juntada extemporânea de documento essencial.

Também não merece acolhimento a afirmação de que o balanço patrimonial seria "apócrifo". Tal alegação é manifestamente exagerada e desprovida de qualquer suporte probatório. Em nenhum momento a Recorrente demonstra que o documento seria falso, fraudulento, adulterado ou inexistente perante a Junta Comercial. Limita-se a afirmar que a cópia apresentada não reproduziria determinadas assinaturas, circunstância que, por si só, não afasta a validade jurídica de demonstrações contábeis regularmente escrituradas e autenticadas eletronicamente.

Da mesma forma, os precedentes jurisprudenciais invocados pela Recorrente não guardam identidade fática com a presente controvérsia.

O julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo refere-se à impossibilidade de utilização da diligência para suprir ausência de documento essencial jamais apresentado, situação absolutamente distinta da presente hipótese, na qual o balanço patrimonial foi efetivamente apresentado e aceito pela Administração após análise técnica.

Igualmente, o precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais trata de hipótese envolvendo ausência de registro do balanço patrimonial perante o órgão competente, matéria que não se confunde com a alegação formulada pela Recorrente acerca da visualização de assinaturas na cópia apresentada.

Em respeito ao princípio da dialeticidade recursal, não se admite a aplicação de precedentes dissociados da realidade fática dos autos como fundamento para desconstituir decisão administrativa regularmente motivada.

Ao final, percebe-se que toda a argumentação recursal está fundada em interpretação meramente formalista e dissociada da realidade jurídica da escrituração contábil contemporânea, sem qualquer demonstração de prejuízo à Administração, de comprometimento da análise da qualificação econômico-financeira ou de afronta às disposições editalícias.

Dessa forma, permanece íntegra a decisão da Douta Comissão de Contratação que reconheceu a regularidade da documentação apresentada pela SGT FACILITIES LTDA., devendo ser rejeitada a pretensão recursal de inabilitação, por ausência de fundamento jurídico e fático capaz de infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

5. DA INCORREÇÃO DA METODOLOGIA ADOTADA PELA RECORRENTE PARA APURAÇÃO DOS PISOS SALARIAIS

A tese desenvolvida pela Recorrente acerca da suposta inobservância dos pisos salariais previstos na Convenção Coletiva de Trabalho não merece prosperar, pois está integralmente fundada em premissas interpretativas construídas unilateralmente, sem respaldo expresso no instrumento convocatório, na Convenção Coletiva aplicável ou na legislação vigente.

Inicialmente, a própria Recorrente reconhece que a Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2026 (PE000054/2026) **não contém tabela de salários diferenciados para as funções objeto da contratação**, circunstância igualmente verificada na Convenção Coletiva 2025/2025. Entretanto, ao invés de se limitar ao conteúdo efetivamente pactuado pelos sindicatos, opta por elaborar metodologia própria de recomposição salarial, utilizando como base a tabela constante da CCT 2024/2024 e aplicando, sucessivamente, índices de reajuste previstos em instrumentos normativos posteriores.

Todavia, essa construção representa mera interpretação particular da Recorrente, desprovida de qualquer força normativa vinculante.

Em nenhum momento a Convenção Coletiva 2026/2026 estabelece que, na ausência de tabela específica, os salários diferenciados devam ser obrigatoriamente reconstruídos mediante aplicação acumulada dos índices de reajuste previstos nas convenções posteriores. Da mesma forma, inexistente previsão no edital que imponha essa metodologia de cálculo como critério obrigatório para elaboração das propostas.

Não cabe ao licitante, tampouco à Recorrente, inovar no conteúdo da negociação coletiva ou criar critérios remuneratórios não previstos pelas entidades sindicais, sob pena de substituir a vontade expressa dos instrumentos coletivos por interpretação unilateral, incompatível com a segurança jurídica que deve reger os procedimentos licitatórios.

Além disso, a conclusão pela alegada inexecutabilidade decorre exclusivamente dessa premissa construída pela própria Recorrente. Uma vez afastada a validade dessa metodologia, resta igualmente esvaziada toda a conclusão acerca da suposta incompatibilidade da proposta apresentada pela SGT FACILITIES LTDA.

Cumprido destacar que a executabilidade da proposta não pode ser aferida mediante presunções ou simulações elaboradas por licitante concorrente, mas sim a partir dos critérios estabelecidos no edital, da legislação aplicável e da análise técnica realizada pela Administração.

Foi exatamente isso que ocorreu no presente certame. A proposta comercial da SGT FACILITIES LTDA. foi submetida à análise do Agente de Contratação e da equipe técnica competente, que verificaram a composição dos custos, a observância das normas trabalhistas, previdenciárias e convencionais, concluindo, de forma motivada, pela plena executabilidade da proposta apresentada.

É importante registrar que a Lei nº 14.133/2021 não autoriza a desclassificação de propostas com fundamento em conjecturas, estimativas ou interpretações subjetivas formuladas por licitantes concorrentes. Ao contrário, exige que eventual inexecutabilidade seja demonstrada por

elementos concretos e objetivos, capazes de evidenciar, de forma inequívoca, a impossibilidade de execução contratual, circunstância absolutamente inexistente no presente caso.

A argumentação da Recorrente limita-se a apresentar memória de cálculo elaborada segundo critérios exclusivamente por ela definidos, sem demonstrar que tais parâmetros possuam caráter obrigatório ou que tenham sido adotados pela Administração como referência para julgamento das propostas.

Dessa forma, não há qualquer elemento técnico ou jurídico apto a infirmar a conclusão alcançada pela Douta Comissão de Contratação, que, após criteriosa análise da documentação e da planilha de custos da SGT FACILITIES LTDA., concluiu pelo atendimento das exigências editalícias e pela plena viabilidade econômica da proposta.

Por conseguinte, deve ser integralmente rejeitada a alegação recursal, porquanto fundada em premissas interpretativas desprovidas de respaldo normativo e incapazes de afastar a presunção de legitimidade da decisão administrativa que declarou a Recorrida habilitada e vencedora do certame.

6. DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE E DA REGULARIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA

As alegações da Recorrente partem de uma premissa que não se verifica nos autos: a de que a proposta apresentada pela SGT FACILITIES LTDA. teria desconsiderado os custos mínimos decorrentes da legislação trabalhista e da Convenção Coletiva da categoria profissional.

Todavia, tal afirmação não encontra respaldo na documentação constante do processo administrativo.

A proposta comercial e a respectiva planilha de composição de custos da Recorrida foram submetidas à análise do Agente de Contratação e da equipe técnica competente, que procederam à verificação dos custos diretos e indiretos da contratação, inclusive dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e convencionais, concluindo, de forma fundamentada, pela plena exequibilidade da proposta e pelo atendimento das exigências do instrumento convocatório.

Assim, não se trata de mera presunção de regularidade, mas de conclusão técnica alcançada pela Administração após exame dos documentos apresentados pela licitante vencedora.

A Recorrente, entretanto, limita-se a afirmar que os salários seriam inferiores aos pisos convencionais, sem demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, que os valores efetivamente considerados pela Administração afrontam disposição expressa da Convenção Coletiva de Trabalho ou do edital.

Ao contrário, toda a tese recursal está estruturada sobre metodologia própria de interpretação da Convenção Coletiva, construída unilateralmente pela recorrente, circunstância que não possui força normativa suficiente para invalidar o juízo técnico realizado pela Administração.

Não se pode admitir que memória de cálculo elaborada por licitante concorrente prevaleça sobre a análise realizada pelo Agente de Contratação, especialmente quando inexistente demonstração de erro material, ilegalidade ou violação objetiva das regras editalícias.

Também não procede a tentativa de enquadrar a hipótese no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

A inexecutabilidade prevista na legislação não se presume, tampouco decorre de meras projeções matemáticas ou interpretações particulares elaboradas por concorrentes. Trata-se de situação que exige demonstração objetiva de que a proposta é incapaz de suportar os custos necessários à execução contratual, circunstância que deve ser aferida à luz dos documentos efetivamente apresentados e da análise técnica promovida pela Administração.

No presente caso, inexistente qualquer demonstração concreta de que a SGT FACILITIES LTDA. seja incapaz de cumprir integralmente as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e contratuais assumidas.

Da mesma forma, revela-se absolutamente prematura e especulativa a alegação de que a contratação poderá gerar futura responsabilização subsidiária da Administração Pública.

A responsabilidade subsidiária do ente público não decorre da mera celebração do contrato, muito menos de conjecturas formuladas durante a fase licitatória. Trata-se de consequência jurídica excepcional, condicionada à ocorrência de inadimplemento contratual e, sobretudo, à demonstração de falha da Administração na fiscalização da execução contratual, nos termos da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Assim, a simples suposição de eventual passivo trabalhista futuro não constitui fundamento jurídico idôneo para afastar proposta regularmente analisada e considerada exequível pela Administração.

Igualmente improcede a alegação de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

A observância ao edital foi precisamente o fundamento que conduziu à habilitação da Recorrida. A Administração verificou que toda a documentação exigida foi regularmente apresentada e que a proposta atendia aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Não há qualquer tratamento privilegiado ou flexibilização das regras do certame. Ao contrário, a decisão administrativa decorreu da aplicação uniforme das exigências editalícias a todos os licitantes, preservando-se a igualdade de condições entre os participantes.

Os precedentes jurisprudenciais citados pela Recorrente igualmente não se mostram aplicáveis ao caso concreto.

O julgado do Tribunal de Justiça de Alagoas tratou de situação em que ficou objetivamente comprovada a apresentação de proposta contendo salário inferior ao piso convencional previsto expressamente no edital, circunstância que justificou a desclassificação da licitante.

No presente procedimento, entretanto, inexistente demonstração objetiva dessa situação. A recorrente pretende transportar entendimento firmado em contexto fático absolutamente

distinto, desconsiderando que, neste certame, a Administração concluiu, após análise técnica da planilha de custos e dos documentos apresentados, pela conformidade da proposta da SGT FACILITIES LTDA.

Da mesma forma, o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região refere-se à existência de vício material expressamente constatado no caso concreto, hipótese que não se reproduz nos presentes autos.

A utilização de precedentes judiciais exige identidade entre os fatos e as questões jurídicas examinadas, não sendo juridicamente admissível a aplicação automática de decisões proferidas em contextos distintos para infirmar ato administrativo regularmente motivado.

Por fim, embora seja incontroverso que as Convenções Coletivas de Trabalho possuem eficácia normativa e observância obrigatória, essa circunstância, por si só, não conduz à conclusão pretendida pela Recorrente.

A obrigatoriedade de observância da CCT não autoriza presumir seu descumprimento. Ao contrário, incumbe à parte recorrente comprovar, de forma objetiva e irrefutável, que a proposta vencedora efetivamente desrespeitou os pisos salariais e demais direitos convencionais, ônus do qual não se desincumbiu.

Na ausência de prova concreta da alegada irregularidade, prevalece a conclusão técnica da Administração, que reconheceu a plena compatibilidade da proposta apresentada pela SGT FACILITIES LTDA. com as exigências editalícias, trabalhistas e convencionais.

Diante desse cenário, as alegações recursais revelam mero inconformismo com o resultado do certame, sendo insuficientes para afastar a presunção de legitimidade da decisão administrativa ou justificar a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

7. DA INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DO MERO ERRO MATERIAL CONSTANTE DO DOCUMENTO

Não merece prosperar a alegação da Recorrente de que o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa CARNEIRO SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. seria inidôneo ou falso pelo simples fato de constar, por equívoco material, a informação de que a prestação dos serviços teria se iniciado em março de 2024.

A conclusão apresentada pela Recorrente revela-se precipitada, desproporcional e absolutamente desprovida de suporte probatório, pois parte da equivocada premissa de que toda inconsistência material em documento particular conduz, necessariamente, à caracterização de fraude documental, falsidade ideológica ou tentativa de induzir a Administração Pública a erro.

Tal raciocínio não encontra amparo no ordenamento jurídico.

No presente caso, a divergência apontada decorre de **mero erro material de digitação** cometido pelo emitente do atestado, circunstância que não altera a realidade da efetiva prestação dos serviços, tampouco compromete a capacidade técnica da Recorrida.

É importante destacar que erro material consiste em inexatidão meramente formal, passível de identificação objetiva, decorrente de lapso de escrita, preenchimento ou digitação, sem qualquer repercussão sobre a veracidade do fato jurídico declarado.

A própria Recorrente reconhece que a empresa SGT FACILITIES LTDA. foi constituída em **31 de maio de 2024**, utilizando essa informação para concluir, de forma precipitada, pela existência de fraude. Entretanto, a única consequência lógica extraída dessa constatação é justamente a existência de evidente erro cronológico no preenchimento do documento, jamais a presunção automática de falsidade.

Não há qualquer elemento nos autos que demonstre que os serviços não foram efetivamente executados, que a empresa emitente tenha negado a prestação dos serviços ou que o conteúdo substancial do atestado seja inverídico.

Ao contrário, toda a argumentação recursal limita-se a explorar um equívoco formal de data para formular graves acusações de fraude ao certame, apresentação de documento falso, prática criminosa e possível declaração de inidoneidade, sem produzir uma única prova capaz de sustentar tais afirmações.

Cumprе ressaltar que o Direito Administrativo Sancionador repele a adoção de presunções de má-fé ou de fraude sem prova robusta e inequívoca.

Acusações dessa natureza exigem demonstração objetiva do elemento fraudulento, da intenção de induzir a Administração em erro e da efetiva falsidade do conteúdo do documento, circunstâncias absolutamente inexistentes no presente caso.

A Lei nº 14.133/2021, em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa, autoriza a Administração a promover diligências para esclarecer dúvidas sobre documentos já apresentados.

Assim, constatada eventual inconsistência material de preenchimento, a providência juridicamente adequada jamais seria presumir fraude ou promover a imediata inabilitação da licitante, mas sim permitir a confirmação das informações junto ao próprio emitente do atestado, preservando-se a verdade dos fatos e evitando que mero erro de digitação produza consequências incompatíveis com os princípios que regem as licitações públicas.

Nesse contexto, também não procede a tentativa da Recorrente de invocar o art. 337-F do Código Penal.

A configuração do referido tipo penal exige a efetiva utilização de documento falso com finalidade fraudulenta, circunstância que, evidentemente, não se confunde com erro material de preenchimento cometido pelo emitente do atestado.

Transformar um lapso material em acusação de fraude, falsidade documental e prática criminosa constitui interpretação manifestamente desarrazoada, incompatível com os princípios do devido

processo legal, da boa-fé objetiva e da presunção de legitimidade dos documentos apresentados pelos particulares perante a Administração Pública.

Por fim, é importante registrar que a Douta Comissão de Contratação conduziu o procedimento licitatório com absoluto rigor técnico e jurídico, analisando a documentação apresentada pela Recorrida de forma criteriosa e fundamentada. Eventual inexatidão material identificada em documento emitido por terceiro não possui o condão de afastar, por si só, a qualificação técnica demonstrada pela empresa, especialmente quando inexistem indícios concretos de falsidade do conteúdo, de má-fé ou de qualquer tentativa de induzir a Administração Pública em erro.

Dessa forma, resta evidente que as alegações recursais estão alicerçadas em mera suposição, incapaz de desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo que reconheceu a habilitação da SGT FACILITIES LTDA., razão pela qual devem ser integralmente rejeitadas.

8. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida a Vossa Senhoria:

- a)** O recebimento das presentes contrarrazões recursais, por serem tempestivas e preencherem todos os requisitos de admissibilidade.
- b)** O não conhecimento do recurso administrativo, caso seja reconhecida sua intempestividade, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021, diante da preclusão temporal do direito de recorrer.
- c)** Subsidiariamente, caso ultrapassada a preliminar de intempestividade, que seja negado integral provimento ao recurso administrativo, por ausência de fundamentos jurídicos e fáticos capazes de desconstituir a decisão administrativa.
- d)** O reconhecimento de que a Recorrente não produziu prova suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos documentos apresentados pela Recorrida, limitando-se a alegações genéricas, desacompanhadas de elementos técnicos ou jurídicos aptos a invalidar a habilitação.
- e)** O reconhecimento de que as alegadas inconsistências apontadas pela Recorrente não possuem aptidão para desconstituir os atestados de capacidade técnica apresentados, sobretudo por inexistir demonstração objetiva de falsidade, irregularidade material ou incapacidade técnica da empresa habilitada.
- f)** O reconhecimento da observância, pela Comissão de Contratação, dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
- g)** A manutenção integral da decisão que declarou a Recorrida habilitada e vencedora do certame, preservando-se todos os atos administrativos subsequentes.
- h)** Caso a Administração entenda necessária a realização de diligências, que estas sejam promovidas exclusivamente para esclarecer aspectos formais dos documentos apresentados, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, vedada qualquer interpretação que resulte em desclassificação baseada em meras presunções ou formalismos excessivos.

i) Ao final, seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão recorrida e dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório, inclusive com a adjudicação e homologação do objeto em favor da Recorrida.

Nestes termos pedimos deferimento.

Recife, 24 de julho de 2026

SGT FACILITES

SETOR JURÍDICO